



Processo:	1000186987/2023
Interessado:	MOREIRA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	15 de agosto de 2023

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) CAUÍLA DMS relator (a) do presente processo.

Goiânia, 15 de agosto de 2023.

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000186987/2023
Interessado:	MOREIRA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	15 de agosto de 2023

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000186987/2023 instaurado em desfavor de MOREIRA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 39, II da Resolução n. 198 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. O prazo para regularização, transcorreu sem manifestação. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa. Após a lavratura do auto de infração a pessoa jurídica se registrou no Conselho. Os autos foram remetidos para análise desta Comissão.

É o necessário relato, passo ao voto.

Analisando atentamente a notificação preventiva lavrada pelo analista fiscal, especialmente em cotejo com os requisitos formais e materiais de validade previstos no artigo 29, da Resolução CAU/BR n. 198 pondero conforme segue:

- a) Não consta o número de matrícula do analista fiscal responsável pela lavratura;
- b) Não consta na notificação preventiva a indicação de prazo para regularização;
- c) Não consta na notificação preventiva orientações objetivas sobre como proceder a regularização.

A presença de tais informações consubstancia requisito mínimo de validade da notificação preventiva, conforme literalmente expresso no caput do artigo 29 da Resolução n. 198 do CAU/BR.

A ausência de tais requisitos, além de ofender expressamente o quanto previsto em Resolução, ofende a ampla defesa e o contraditório, na medida em que o ato deixa de informar ao interessado sobre o prazo disponível para regularização despenalizada e, ainda, não informa as providências para realizá-la.

Os defeitos constantes na notificação preventiva, conforme aqui detalhados, não representam falha funcional do analista fiscal. O próprio sistema SICCAU, no novo módulo preparado para a Resolução n. 198, tem gerado erros de migração e, ainda mais grave, falhas na reunião dos requisitos obrigatórios do auto de infração e da notificação preventiva, que são automaticamente montados pelo mesmo sistema.

A notificação preventiva destes autos foi lavrados anteriormente à Deliberação Normativa n. 01/2023, de lavra desta Comissão, que fixou as providências a serem tomadas pelo analista fiscal para superar as nulidades ocasionadas pelo SICCAU.



Por todo o exposto, não nos resta opção diferente da declaração de NULIDADE da notificação preventiva.

Esclareço, por fim, que a declaração de nulidade aqui proferida não é novidade, já que recomendada expressamente pelo art. 2º, §2º da Deliberação Normativa n. 01/2023, acima citada.

Em arremate, **VOTO pela declaração de NULIDADE** da notificação preventiva e, por arrastamento, de todos os atos processuais praticados posteriormente, especialmente a lavratura do auto de infração.

Tendo em vista que a situação ilícita apontada na notificação preventiva não foi regularizada, o analista fiscal deverá lavrar nova notificação preventiva apontando no campo "descrição" todas as informações previstas nos incisos do artigo 29 da Resolução n. 198 que não são geradas automaticamente.

É como voto.

CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000186987/2023
Interessado:	MOREIRA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	15 de agosto de 2023

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)		Favorável
Camila Dias e Santos - (suplente)		Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)		Favorável



Processo:	1000186987/2023
Interessado:	MOREIRA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 71/2023-CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 198 do CAU/BR, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 - Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela **NULIDADE** da notificação preventiva e dos atos processuais praticados posteriormente, na forma do artigo 64, VI, da Resolução n. 198 do CAU/BR.

2 - Tendo em vista que a situação ilícita apontada no processo não foi regularizada, o analista fiscal deverá lavrar nova notificação preventiva, apontando no campo “descrição” todos os requisitos previstos no artigo 29 da Resolução n. 198 do CAU/BR e que não são gerados automaticamente.

Goiânia, 15 de agosto de 2023.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Camila Dias e Santos

Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular